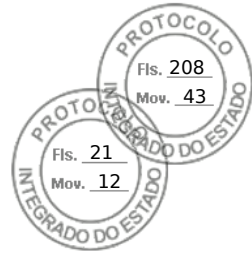




ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

1 - Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF sobre o procedimento que deverá ser adotado para a alteração da denominação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, CNPJ/MF nº 09.088.839/0001-06, ou da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU nos Termos de Contratos Administrativos atualmente em vigor.

Referido questionamento decorre da absorção da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS pela Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU, resultando na atual Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, CNPJ/MF nº 40.245.920/0001-94, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019, a qual promoveu a chamada “Reforma Administrativa”, estabelecendo uma nova organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como em função do Decreto Estadual nº 1.416, de 23 de maio de 2019, que regulamentou a mencionada lei.

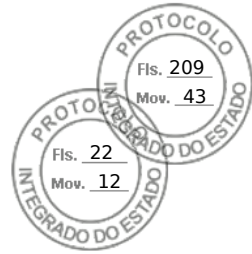
Diante disso, a SEJUF questiona se a alteração da denominação da SEJU ou SEDS, e do respectivo número de CNPJ/MF, nos mencionados termos de contrato poderia ser efetivada mediante simples apostila ou se seria necessária a celebração de termo aditivo contratual (fl. 02).

Para o caso deste órgão jurídico entender necessária a formalização de termo aditivo, a SEJUF já apresenta diversos modelos de minutas de aditivos contratuais para análise e manifestação.

Deixa-se de relatar a integralidade dos documentos constantes do



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

protocolado, eis que serão mencionados, se e quando necessário, por ocasião desta manifestação opinativa.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

2 - Manifestação

Preliminarmente, é importante ressaltar que esta PRC/PGE efetua a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos presentes autos até o momento.

Destaca-se, por oportuno, o caráter meramente opinativo desta manifestação.

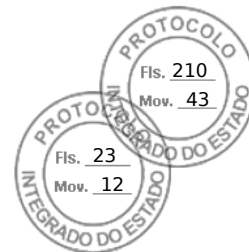
Realizadas as considerações acima, adentra-se ao cerne da questão.

2.1 – Alteração por Termo Aditivo ou Apostilamento

Inicialmente, a SEJUF questiona se a alteração da denominação da SEJU ou da SEDS, e do respectivo número de CNPJ/MF, nos mencionados termos de contrato administrativo poderia ser efetivada mediante simples apostila ou se seria necessária a celebração de termo aditivo.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

Para tanto, mostra-se pertinente analisar previamente as alterações promovidas pela denominada “Reforma Administrativa” do Poder Executivo Estadual.

Nos termos da Lei Estadual nº 19.848/2019, a qual dispõe sobre a nova organização básica da administração do Poder Executivo do Estado do Paraná, consta o seguinte:

“Art. 18. As Secretarias de Estado, órgãos auxiliares do Governador e a ele, direta e imediatamente subordinados, além das mencionadas no art. 8º desta Lei, são as constantes a seguir, com as atribuições básicas definidas nesta Lei:

I - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Seap;

II - Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – Seab;

III - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – Sedu;

IV - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil;

V - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – Sedest;

VI - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Seed;

VII - Secretaria de Estado da Segurança Pública – Sesp;

VIII - Secretaria de Estado da Saúde – Sesa;

IX - Secretaria de Estado da Fazenda – Sefa;

X - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Sejuf. (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

Parágrafo único. A organização e o funcionamento das Secretarias de Estado serão estabelecidos em regulamento próprio, a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

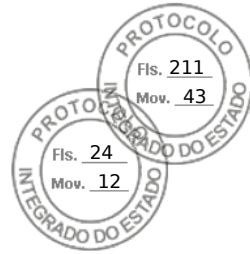
(...)

Art. 28. À Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - Sejuf compete: (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

I - a formulação e implementação de diretrizes e políticas que garantam os direitos fundamentais, a justiça, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e assistência social, visando à superação da condição de vulnerabilidade social e à melhoria da qualidade de vida, bem



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

como a coordenação de sua execução, nas áreas de preservação dos direitos humanos e sociais e garantia das liberdades individuais e coletivas; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

II - a defesa dos direitos da mulher, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da população LGBTI+, de migrantes, refugiados e apátridas, e de outras minorias; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

III - a proteção às vítimas, testemunhas, crianças e adolescentes ameaçados de morte; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

IV - a proteção, defesa, educação e orientação ao consumidor; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

V - a organização, promoção, desenvolvimento e coordenação do Sistema de Atendimento Socioeducativo; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

VI - a organização, planejamento, execução e gerenciamento das políticas públicas do Sistema Público de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional, da Política e Sistema Estadual de Assistência Social para o combate à pobreza e à exclusão social e da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

VII - a articulação e apoio aos Conselhos Tutelares; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

VIII - a articulação entre Estado e sociedade civil de forma a garantir à sociedade a efetiva participação na elaboração e no monitoramento das políticas públicas em Direitos Humanos; (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

IX - a realização de ações especializadas em cooperação com a Secretaria de Estado da Segurança Pública - Sesp e a Controladoria-Geral do Estado, colaborando para a implementação de políticas públicas estabelecidas para as respectivas Pastas. (Redação dada pela Lei 19856 de 29/05/2019)

(...)

Art. 98. Revoga:

(...)

XI - a Lei nº 16.840, de 28 de junho de 2011;

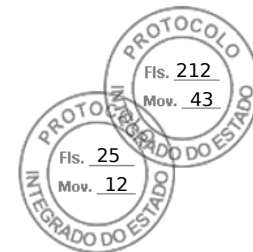
(...)

XIV - a Lei nº 17.045, de 9 de janeiro de 2012;”

Denota-se, portanto, que a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0
INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

Direitos Humanos – SEJU não estão mais previstas no rol de Secretarias Estaduais (art. 18), tendo suas atribuições sido absorvidas pela atual Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF (art. 28), tanto que as Leis Estaduais nº 16.480/2011 e nº 17.045/2012, as quais haviam instituído e definiam as competências da SEDS, foram expressamente revogadas (art. 98).

Ademais, foi editado o Decreto Estadual nº 1.406/2019, dispondo sobre a implementação da denominada “Reforma Administrativa” do Poder Executivo Estadual, promovida pela Lei Estadual nº 19.848/2019, o qual determinou:

“Art. 5.º As Secretarias de Estado que incorporaram outra Secretaria de Estado ou outros órgãos, no todo ou em parte, em decorrência da Lei nº 19.848, de 2019, passam a adotar os Cadastros Nacionais da Pessoa Jurídica - CNPJ na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto 1568 de 05/06/2019)

(...)

III - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, resultante da absorção da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social pela Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos passa a assumir o CNPJ da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos: CNPJ nº 40.245.920/0001-94; (Redação dada pelo Decreto 1568 de 05/06/2019)

(...)

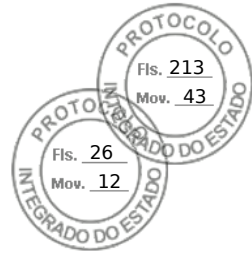
§ 1.º A regra contida neste artigo poderá ser aplicada de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. (Redação dada pelo Decreto 1568 de 05/06/2019)

§ 2.º O CNPJ das extintas Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Comunicação Social, Departamento Estadual de Arquivo Público e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior somente serão baixados a partir de 31 de dezembro de 2019. (Redação dada pelo Decreto 1568 de 05/06/2019)

§ 3.º Deixam de existir, a partir de 1º de janeiro de 2020, a Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo, Secretaria de Estado da Família e



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Comunicação Social, Departamento Estadual de Arquivo Público e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. (Incluído pelo Decreto 1568 de 05/06/2019)

Sendo assim, a atual SEJUF utilizará o número do CNPJ/MF da antiga Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU (nº 40.245.920/0001-94) (art. 5º, inc. III), sendo que o CNPJ/MF que era utilizado pela SEDS será baixado em 31/12/2019 (art. 5º, § 2º), assim como a SEDS deixará oficialmente de existir em 01/01/2020 (art. 5º, § 3º).

Portanto, mostra-se necessária a adoção de providências visando adequar a denominação da Secretaria de Estado que representa o Estado do Paraná nos Termos de Contratos Administrativos que se encontram atualmente em vigor.

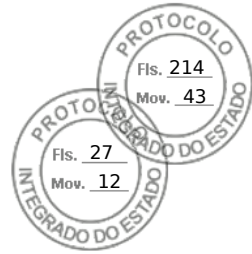
Referidas alterações decorrem diretamente do cumprimento da Lei Estadual nº 19.848/2019, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.406/2019, o que deve ser providenciado independentemente da vontade das partes que celebraram o contrato originário.

Ressalta-se que não haverá alteração de uma das partes do contrato, já que a parte sempre será o Estado do Paraná, uma vez que é o ente público que detém personalidade jurídica. Haverá apenas a alteração da denominação da Secretaria de Estado, órgão estatal sem personalidade jurídica própria, por intermédio do qual o Estado do Paraná exerce suas atribuições legais.

Dessa forma, a celebração de termo aditivo ao contrato parece ser algo extremamente burocrático e de rigor excessivo, frente a modificação que se



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

pretende efetivar, motivo pelo qual há que se fazer uma análise mais acurada da questão.

Reza o artigo 108, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

“Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

III – aditivo contratual, quando houver alteração do preço, prazo ou objeto; ou”

Observa-se que o objeto da consulta que está sendo submetida à análise desta PRC/PGE é exclusivamente sobre a alteração da denominação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, e do respectivo número do CNPJ/MF, ou da denominação da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJU, nos termos de contrato, não se tratando, portanto, de alteração do objeto, dos prazos ou dos preços contratados.

Deste modo, de acordo com a redação do dispositivo legal acima transcrito, alterações no objeto do contrato, nos prazos de execução ou de vigência, e nos preços contratados devem ser efetuadas por meio de termo aditivo, sendo que as demais alterações poderão ser levadas a efeito com dispensa desta formalidade.

Por sua vez, o § 3º, do artigo 108, da mencionada Lei Estadual de licitações, determina, *in verbis*:

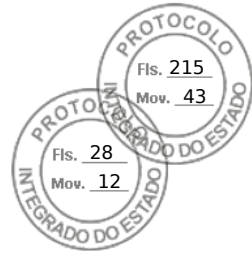
“Art. 108. (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

I - simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da despesa, sem modificação dos respectivos valores;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.”

Ressalta-se que as hipóteses elencadas no § 3º, do artigo 108, da Lei Estadual nº 15.608/2007, são meramente exemplificativas¹, não abarcando, portanto, todas as hipóteses em que são possíveis a utilização do termo de apostilamento.

Deste modo, verifica-se que a própria Lei Estadual nº 15.608/2007 autoriza a utilização de simples apostila para que a Administração proceda alterações para as quais não estão previstas a utilização de termo aditivo nos contratos firmados no âmbito do Estado do Paraná.

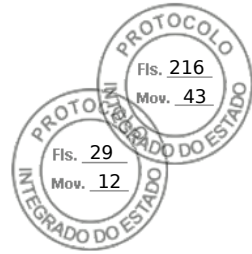
O TCU, no Acórdão nº 474/2005-Plenário, firmou entendimento de que o termo aditivo deve seu utilizado naqueles casos em que “*as alterações são mais profundas*”, tendo claro escopo de “*proteger tanto o contrato como o interesse público, tendo em vista que é um procedimento mais solene, que gera inclusive publicação na imprensa oficial. Portanto, garante maior transparência e segurança à licitação*”.

Não obstante, não são todos os eventos que ocorrem no curso dos contratos administrativos que interferem nas condições essenciais destes instrumentos e, portanto, exigem que eventuais alterações sejam efetuadas por meio de termo aditivo. Para estes casos existe o termo de apostilamento, que nada mais é do que um instrumento que tem por escopo introduzir modificações simples no contrato, ou seja, aquelas que, por força de lei, não necessitem de termo aditivo ou que não se-

¹ Conforme defendido pela equipe do Informativo de Licitações e Contratos da Editora Zênite: Apostilamento – Hipótese de cabimento, ILC 701/102/AGO/2002.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0
INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

jam de tal maneira substanciais, eis que não interferem nas bases objetivas do pacto celebrado.

Conforme indicado no Parecer nº 02/2012/GT467/DEPCONS/PGE/AGU (doc. anexo), *“apostila constitui o instrumento dirigido a instituir modificações mais simples no bojo do contrato, as quais, inclusive, decorrem das próprias cláusulas e condições firmadas entre as partes por meio dos dispositivos contratuais. Serve, então, para registrar situações que não provoquem a alteração das denominadas bases objetivas do contrato, assim entendidas as principais cláusulas e condições que conferem existência à relação jurídica obrigacional de natureza contratual (partes, objeto, preços, forma de pagamento, prazos, entre outras)”*.

Da mesma forma, no Parecer nº 15.799 (doc. anexo), a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, declarou que *“no recente Parecer 15.744, de 25.08.2016, ao tratar de tema semelhante – alteração contratual em razão de mudança legal na estrutura orgânica no âmbito da administração pública estadual – admitiu a interpretação ora preconizada, ou seja, leitura finalística do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de se admitir o apostilamento não só nos casos expressamente mencionados no dispositivo legal em referência, mas também outras hipóteses ‘sempre que observada a impossibilidade de alteração das bases contratuais’ e cita, também a ON da AGU nº 35, de 13.12.2011”*.

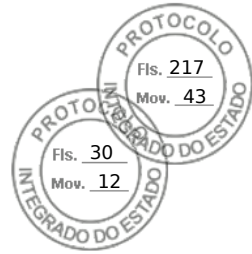
O referido artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993², com redação idêntica no artigo 112, § 12, da Lei Estadual nº 15.608/2007, admite expressamente que as

² Art. 65. (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

atualizações, compensações e penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato, sejam efetivadas por simples apostila. Essas situações são muito mais importantes para as contratações (interferem nos preços contratados), por exemplo, do que a mera alteração da denominação da Secretaria de Estado, decorrente de expressa previsão legal, que é o que se analisa neste protocolado.

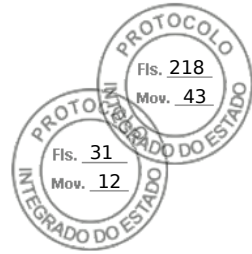
Cumprе mencionar que o escopo do registro por simples apostila é a redução da burocracia na prática de atos que, *de per si*, não demandam maiores repercussões na execução dos contratos administrativos, nem alteram as bases de suas obrigações, ou ainda possam ser decididas pela Administração independentemente da manifestação de vontade do contratado, pois suprime várias fases de tramitação destacando-se a desnecessidade de manifestação da assessoria jurídica do órgão/entidade e a publicação na imprensa oficial, entre outros.

Tal forma de proceder está em consonância com os princípios da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), economicidade (art. 70 da CF/88), da proporcionalidade, razoabilidade e celeridade processual, os quais, conjuntamente, redundam na desburocratização e simplificação administrativa, objetivos esses que devem ser buscados pela Administração Pública Estadual.

Como bem salientado pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer nº 15.799, “*se, para simples anotação da substituição legal da parte extinta IO-MG, pelo Estado, tiverem de se produzir 580 aditivos contratuais, com a respectiva publicação de cada qual no órgão oficial, tal cenário, além de produzir burocratização desnecessária, irá implicar em gastos financeiros e de recursos humanos dedicados a uma perspectiva em que a vontade das partes em nada interferem, pois*



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

a sub-rogação decorre diretamente do cumprimento de determinação legal, que não altera obrigação ou qualquer outro ponto da execução contratual”. Referida conclusão, pode ser aplicada, por analogia, aos casos em apreço.

Afinal, o termo de apostilamento não precisa ser publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, conforme se observa do disposto no artigo 110 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

“Art. 110. É obrigatória a publicação do resumo do contrato e dos seus aditamentos, devendo ser providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no §2º do art. 35 desta Lei.” (destaquei)

Se o aditamento não se confunde com a simples apostila, bem como se é obrigatória a publicação apenas do resumo do contrato e dos seus aditamentos, conclui-se que o termo de apostilamento não necessita ser publicado.

Ademais, por ser o apostilamento ato administrativo que não implica na alteração das obrigações assumidas pelas partes, deverá ser emitido pela autoridade responsável pela assinatura do termo contratual originário, o que, em regra, é efetivado pelo Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho, ou por quem lhe faça as vezes, não havendo a necessidade de ser colhida a assinatura e a concordância do contratado.

Assim, conforme acima exposto, estão presentes todos os requisitos para que seja utilizado o termo de apostilamento para proceder a alteração pretendida em substituição ao termo aditivo, pois a alteração da denominação da Secretaria de Estado responsável pela política pública e gestão do contrato, bem



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

como do respectivo número de CNPJ/MF, não importam em alteração substancial nas bases objetivas do contrato administrativo, tampouco está compreendida nos casos elencados no artigo 108, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que exigem que a formalização seja efetuada por meio de termo aditivo.

Por fim, recomenda-se que a cópia do termo de apostilamento seja remetida ao contratado para conhecimento.

2.2 – Aproveitamento de Atos a Serem Praticados

Considerando o disposto no item 2.1, verifica-se não ser necessária a celebração de termo aditivo para a alteração da denominação da SEJU ou da SEDS e do respectivo número de CNPJ/MF, nos mencionados termos de contrato.

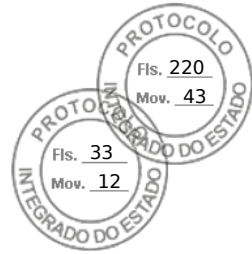
Por tal motivo, fica prejudicada a análise das minutas acostadas às fls. 05/18.

Porém, caso a SEJUF tenha a necessidade de formalizar um termo aditivo ao contrato, com finalidade diversa da que é objeto da presente consulta, não há impedimento de se aproveitar desse aditamento para promover a alteração da denominação da SEJU ou da SEDS, e do respectivo número de CNPJ/MF, incluindo cláusula específica no termo aditivo.

Mesmo nos casos em que exista minuta de termo aditivo padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, não haverá prejuízo em se inserir a cláusula de alteração da denominação da Secretaria de Estado e do CNPJ/MF, uma vez que referida modificação decorre de lei, tratando-se de mero cumprimento de uma determinação legal.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

E, por ser mero cumprimento do que determinam a Lei Estadual nº 19.848/2019 e o Decreto Estadual nº 1.416/2019, não se mostra necessária prévia análise desta Procuradoria Consultiva – PRC/PGE, quando a modificação da minuta padronizada for exclusivamente em decorrência da alteração da denominação da Secretaria de Estado e do respectivo CNPJ/MF, eis que não há análise jurídica a ser feita neste caso.

Contudo, para agilizar os trâmites administrativos e auxiliar a SEJUF na condução dos procedimentos futuros, desde já aprovam-se as seguintes cláusulas, as quais poderão ser inseridas nos eventuais termos aditivos visando a alteração da denominação do órgão estadual responsável pela política pública, gestão e fiscalização dos contratos:

CLÁUSULA XXXXXX – DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a alteração da denominação do órgão estadual que representa o Estado do Paraná no presente XXXXXXXXXX.

CLÁUSULA XXXXXX – DA DENOMINAÇÃO

Em razão da publicação do Decreto Estadual nº 1.416/2019, DIOE/PR Edição nº 10.442, de 23/05/2019, que regulamenta a Lei Estadual nº 19.848/2019, fica alterada a denominação da [Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, bem como o seu CNPJ/MF] ou [Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos - SEJU], prevalecendo o seguinte:

XXXXXXXXXX: ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, CNPJ/MF nº 40.245.920/0001-94.

CLÁUSULA XXXXXXXX – DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Termo Aditivo tem por fundamento os artigos 18, inciso X, e 28, ambos da Lei Estadual nº 19.848/2019, e o art. 5º, inciso III, do Decreto Estadual nº 1.416/2019.



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

Destacados em amarelo estão os campos que deverão ser preenchidos e adaptados pela SEJUF de acordo com cada caso concreto. Ressalta-se que referidas cláusulas poderão ser mescladas ou acrescidas a outras já previamente aprovadas pela PGE nas minutas padronizadas (ex: Objeto e Fundamento Legal), quando o aditivo visar outras finalidades (ex: prorrogação de prazo de vigência).

Adotadas as minutas de termos aditivos padronizadas pela PGE, observadas as respectivas listas de verificação e notas explicativas, e caso sejam inseridas essas cláusulas previamente aprovadas visando exclusivamente a alteração da denominação da SEJU ou da SEDS e do respectivo número de CNPJ/MF, não haverá necessidade de encaminhar o protocolado para prévia análise desta PRC/PGE.

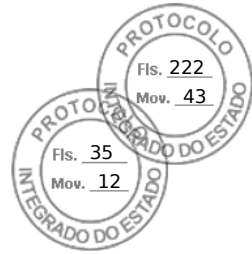
2.3 – Verificação do Momento Mais Oportuno para Efetuar a Alteração

Finalmente, considerando o disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 5º, do Decreto Estadual nº 1.406/2019, transcritos anteriormente, cumpre ressaltar que a SEJUF deverá verificar o momento mais oportuno e conveniente de se realizar a alteração da denominação da SEJU ou da SEDS e do respectivo CNPJ/MF, e até mesmo analisar se a referida alteração se mostra necessária, considerando que a SEDS somente será extinta oficialmente em 01 de janeiro de 2020, e o CNPJ/MF respectivo somente será baixado em 31 de dezembro de 2019.

Além disso, em relação à SEJU, não haverá modificação do CNPJ/MF,



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

bem como a denominação da referida Secretaria de Estado sofrerá pequena alteração, não existindo dúvidas a respeito de qual é órgão estadual responsável pela contratação, mesmo após a efetivação da “Reforma Administrativa”.

Ressalta-se, ainda, o disposto no artigo 4º do Decreto Estadual nº 1.406/2019:

“Art. 4.º Para fins de cumprimento das obrigações orçamentárias, financeiras e contábeis decorrentes da Lei Orçamentária Anual 2019 (Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018), e de acordo com a necessidade administrativa, serão prorrogados os órgãos orçamentários e unidades administrativas até a data de 31 de dezembro de 2019.”

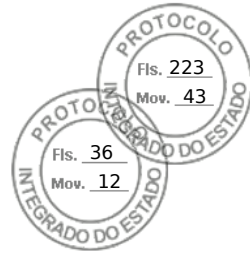
Assim, a SEJUF deverá verificar, por exemplo, a conveniência de se efetivar a alteração da denominação da SEJU ou da SEDS nos contratos que irão se encerrar até o dia 31 de dezembro de 2019. Ou então, de se aguardar a necessidade de celebração de algum termo aditivo para que se possa aproveitar a oportunidade para se promover a alteração da denominação da Secretaria.

Mencionadas hipóteses são meramente exemplificativas, a fim de ilustrar situações em que eventualmente não seja necessária a alteração dos contratos administrativos em vigor, e não têm o objetivo de esgotar a questão, mas apenas chamar a atenção da Pasta interessada sobre essa possibilidade, bem como sobre a necessidade de sopesar, em cada caso, o melhor momento para se efetivar a alteração, caso entenda necessária.

Esse melhor momento deverá ser analisado pela SEJUF de acordo com cada caso concreto, não havendo como esta Procuradoria Consultiva – PRC/PGE adiantar qualquer posicionamento a respeito.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

Apenas fez-se esse alerta, porque poderá existir casos em que a alteração da denominação da SEJU ou da SEDS e do respectivo CNPJ/MF não sejam necessárias ou que podem ser efetivadas em momento posterior, considerando as datas limite estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 1.406/2019.

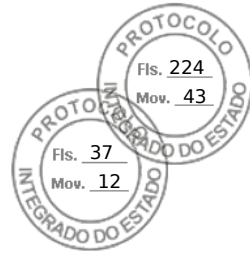
3 - Conclusão

Portanto, considerando todo o exposto, conclui-se que:

- a) a alteração da denominação da SEJU ou da SEDS e do respectivo número de CNPJ/MF nos contratos administrativos firmados pelo Estado do Paraná, sob gestão da SEJUF, e que ainda se encontram em vigor, poderão ser efetivas por simples apostila, pelos fundamentos apresentados no item 2.1 desta Informação;
- b) a cópia do termo de apostilamento deve ser remetida à pessoa física ou jurídica que celebrou o contrato com a Administração Pública Estadual, para conhecimento;
- c) em razão do item “a”, fica prejudicada a análise e aprovação das minutas apresentadas pela SEJUF no presente protocolado;
- d) quando for necessária a celebração de termo aditivo, com objeto distinto (ex: prorrogação de prazo de vigência), poderá a SEJUF aproveitar a oportunidade para inserir cláusula específica versando sobre a alteração da denominação da SEJU ou da SEDS e do respectivo número de CNPJ/MF, mesmo nos casos em que exista minuta de termo aditivo padronizada pela PGE;
- e) a título contributivo, ficam previamente aprovadas minutas de cláusulas versando sobre a alteração da denominação da SEJU ou SEDS e do



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Consultiva



PROTOCOLO Nº 15.813.612-0

INFORMAÇÃO Nº 146/2019 - PRC/PGE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS OU DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS – SEJU NOS TERMOS DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM VIGOR – LEI ESTADUAL Nº 19.848/2019 – DECRETO ESTADUAL Nº 1.416/2019.

respectivo número de CNPJ/MF, a serem inseridas nos termos aditivos de contratos, conforme item 2.2 desta informação;

f) caso sejam adotadas as minutas de termos aditivos padronizadas pela PGE, observadas as respectivas listas de verificação e notas explicativas, e caso sejam inseridas essas cláusulas previamente aprovadas visando exclusivamente a alteração da denominação da SEJU ou SEDS e do respectivo número de CNPJ/MF (conforme item 2.2 desta Informação), não haverá necessidade de encaminhar o protocolado para prévia análise desta PRC/PGE, eis que não haverá análise jurídica a ser efetivada, mas mero cumprimento das disposições legais;

g) considerando o disposto nos artigos 4º e 5º, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 1.406/2019, a SEJUF deverá sopesar, diante de cada caso concreto, se será efetivamente necessária a alteração da denominação da SEJU ou SEDS e do respectivo número de CNPJ/MF, bem como o momento mais conveniente e oportuno de fazê-lo, considerando os motivos elencados no item 2.3 desta Informação.

É a informação.

Encaminhe-se à Coordenadoria do Consultivo – CCON/PGE para ciência. Após, solicita-se o envio à SEJUF.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Bruno Assoni

Procurador do Estado do Paraná

Chefe da Procuradoria Consultiva - PRC/PGE